



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720006/2011-90
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3302-000.598 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2017
Assunto MULTAS ADUANEIRAS
Recorrentes PAN MARINE DO BRASIL LTDA E OUTRO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3/9), em que formalizada a constituição de crédito tributário, no valor de R\$ 28.153.319,55, referentes ao somatório da multa do controle administrativo das importações por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, no valor de R\$ 27.245.148,54, e multa regulamentar por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, no valor de R\$ 908.171,01.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11/52, a autuada (i) não havia informado no campo indicativo “Condição” da mercadoria, que as embarcações descritas nas

adições das DI de nºs 08/14649968, 08/15042757 e 08/15142743 não eram usadas, bem como não teria providenciado a Licença de Importação (LI), por ocasião da concessão do regime especial Repetro, para as mercadorias descritas nas citadas DI.

A pessoa jurídica ESSO EXPLORAÇÃO SANTOS BRASILEIRA LTDA., doravante denominada de ESSO, foi incluído no polo passivo da autuação, na condição de responsável solidária pelo crédito tributário, por ter sido considerada a importadora “de fato”, a verdadeira mandante da operação de comércio exterior e revelar interesse comum com o importador, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Em sede de impugnação, a autuada PAN MARINE DO BRASIL LTDA., doravante denominada de PAN MARIN, em síntese, apresentou as seguintes razões de defesa:

a) somente a sua incorporação definitiva do bem à economia nacional concretizava o fato jurídico denominado importação; b) a autuada não havia promovido a importação das embarcações, mas a admissão temporária das mesmas, sob a égide do Repetro, para atender a contratos de prestação de serviços celebrados com empresa concessionária da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da Lei 9.478/1994;

c) admissão temporária dos bens ao abrigo do citado regime não se caracterizava a perfeita subsunção da conduta da contribuinte ao tipo contido na norma relacionada à licença de importação; d) as Portarias Secex, vigentes por ocasião das operações de importação, dispensavam o licenciamento das correspondentes embarcações. Se alguma exceção houvesse de ser aplicada aos casos nelas relacionados, dever-se-ia encontrar a previsão da excepcionalidade em seus dispositivos, e não em outros que tratassem das demais modalidades de importação. Logo, se nas referidas portarias o legislador tratou de forma ampla dos casos de importações dispensadas de licenciamento, não competia ao intérprete buscar em outro dispositivo fundamentação para excluir o que nelas constava de forma clara; e) somente com o advento da Portaria Secex 10/2010, foi acrescentado o § 2º ao artigo que tratava das importações dispensadas de licenciamento. A partir de então, a norma passou a prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados, mesmo quando admitidos temporariamente sob a égide do Repetro;

f) a multa por omissão de informação era inaplicável, pois não havia perfeita subsunção do fato à norma que prescreve a conduta infracional. Ademais, não houve dolo, nem dano ao Erário; g) no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” de cada uma das DI fora consignado o ano de fabricação da respectiva embarcação, deixando clara a condição de que o bem se tratava de material usado; h) havia equívoco na atribuição de responsabilidade solidária a terceiro, quando esse agente não praticasse a infração. O dispositivo legal invocado pela fiscalização diz respeito à solidariedade em relação ao fato gerador da obrigação principal (tributo) e não obrigação acessória; i) o processo de admissão temporária passara pelo crivo dos Auditores Fiscais responsáveis pela concessão do regime especial. Neste momento que fora feito o exame da documentação era esperado que qualquer irregularidade, inclusive da suposta falta de documento que desse cobertura à importação, fosse detectada. E não o foi não por negligência, mas porque não havia necessidade de apresentar tal documento;

j) a autuação da impugnante, nos termos em que ocorrera, fez tábua rasa do princípio da segurança jurídica, do que determina o CTN, de correntes doutrinárias capitaneados por renomados juristas e o entendimento jurisprudencial dos tribunais; e l) no final, requereu que fosse acolhida a impugnação, julgado improcedente o auto de infração,

porém, caso fosse mantido o lançamento, integral ou parcialmente, que fosse excluído do polo passivo a responsável solidária ESSO.

Por sua vez, a responsável solidária ESSO apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) havia dispensa da emissão de LI para bens do Repetro à época das importações. Somente com o advento da Portaria Secex 10/2010, foi acrescentado o § 2º ao artigo que trata das importações dispensadas de LI, logo, somente a partir de então, a norma passara a prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados, mesmo quando admitidos temporariamente. A legislação vigente por ocasião das operações em trato não impunham tal condição; b) houve interpretação equivocada da resposta à pergunta nº 11, citada pela fiscalização; c) houve prévia emissão de LI. Ademais, não havia similaridade das licenças de importação com as guias de importação; d) muito embora a Fiscalização insistisse na argumentação de que a empresa deveria ter informado se o bem era novo ou usado em campo próprio da DI, o fato é que a empresa já havia informado a condição de "bem usado" na LI correspondente; e) o disposto no art. 124, I, do CTN não era aplicável à espécie, porque a autuação não versava sobre obrigação principal (tributo);

f) havia ausência de interesse comum que justificasse a responsabilização solidária entre as empresas; e g) havia impropriedade da analogia da operação de Repetro com a importação por conta e ordem de terceiros.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 933/950), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, mantido a multa regulamentar por não prestação de informação, no valor de R\$ 908.171,01, exonerada a multa do controle administrativo das importações por falta de LI, no valor de R\$ 27.245.148,54, e excluída do polo passivo a responsável solidária ESSO. Os fundamentos da referida decisão foram resumidos nos enunciados das ementas, que seguem transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 17/09/2008, 24/09/2008, 25/09/2008 REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplicase também ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 17/09/2008, 24/09/2008, 25/09/2008 INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Por ter exonerado crédito acima do limite alçada, com respaldo no art. 1º da Portaria MF 3/2008, o Presidente da Turma de Julgamento de primeiro grau recorreu de ofício a este Conselho.

Em 9/12/2011, a responsável solidária ESSO foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme documento de fl. 952, porém, não apresentou recurso voluntário.

Em 18/1/2012, a autuada PAN MARINE apresentou o recurso voluntário de fls. 954/981, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória, em relação à multa regulamentar por falta de informação. Em aditamento, alegou: a) que as mesmas razões que militavam em favor da exoneração da multa por falta de LI deveriam ser adotadas para o caso de falta de menção expressa de que eram usadas as embarcações importadas; b) a inexistência de dolo e de dano ao erário; b) inexistência de benefício ao contribuinte e dano ao erário; e c) o fato de todas as embarcações terem sido reexportadas e baixados os respectivos termos de responsabilidade era suficiente para provar que não ocorrera nenhuma irregularidade nos procedimentos de importação e admissão temporária. Em apoio e subsídio às razões de defesa aduzidas no recurso voluntário e a título de contrarrazões ao recurso de ofício, a recorrente colacionou o Parecer de fls. 982/1017.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Conforme delineado no relatório precedente, integram o polo passivo da presente autuação a pessoa jurídica PAN MARINE, na qualidade de contribuinte autuada, e pessoa jurídica ESSO, na qualidade de responsável solidária.

Ambas impugnaram tempestivamente o auto de infração, iniciando a fase litigiosa do processo para as duas pessoas jurídicas. O julgamento das respectivas peças impugnatórias foi formalizado por meio do acórdão de fls. 933/950.

Em 9/12/2011, a responsável solidária ESSO, na pessoa de sua procuradora, regularmente habilitada nos autos, foi cientificada pessoalmente do referido acórdão, conforme se extrai do teor do documento de fl. 952. Porém, não foi encontrado nos autos recurso voluntário por ela apresentado.

De outra parte, em 18/1/2012, a contribuinte e autuada PAN MARINE apresentou o recurso voluntário de fls. 954/981. Porém, não foi localizado nos autos o documento comprobatório da sua ciência.

Aliás, nos autos, há os despachos de fls. 953 e 1019. No primeiro, foi determinado ao setor competente da unidade da RFB de origem que cientificasse a contribuinte, abrisse prazo para recurso e cobrasse a parcela do débito mantida. No segundo, há informação de que a contribuinte autuada fora cientificada do referido acórdão em 9/12/2011, sem que fosse mencionado o documento comprobatório da referida ciência.

Diante dessas constatações, propõe-se a CONVERSÃO do julgamento em diligência perante a unidade da RFB de origem, para as seguintes providências:

a) informar se há nos autos documentos comprobatório ciência da contribuinte e autuada PAN MARINE. Caso positivo, que seja informado a folha dos autos onde ele se encontra e lavrado o termo de perempção, se for o caso. Em seguida, os autos deverão ser devolvidos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento;

b) caso negativo e se for localizado o documento de ciência da contribuinte e autuada PAN MARINE, que ele seja juntado aos autos e lavrado o termo de perempção, se for o caso. Em seguida, os autos deverão ser devolvidos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento; e

c) se não for localizado o documento de ciência da contribuinte e autuada PAN MARINE, deverão ser adotadas as providências saneadoras necessárias. Em seguida, os autos deverão ser devolvidos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento